



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cópia

Petrópolis, 24 de fevereiro de 2021.

PARECER

CMP DSL 2031/2021 - DAJ 61/ 2021

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ANIMAIS DOMÉSTICOS DISPONIBILIZEM UM ESPAÇO RESERVADO PARA ADOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA DE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Marcelo Lessa, que dispõe "PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ANIMAIS DOMÉSTICOS DISPONIBILIZEM UM ESPAÇO RESERVADO PARA ADOÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

CMP N.º	
FOLHA N.º	04
SERVIDOR	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Segundo o autor, o presente projeto de lei está amparado na competência legislativa desta municipalidade, bem como classifica o conteúdo como assunto de interesse local

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito do direito civil, conforme previsto no seu artigo 22 da CFRB:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CMP N.º.....
FOLHA N.º 05
SERVIDOR.....



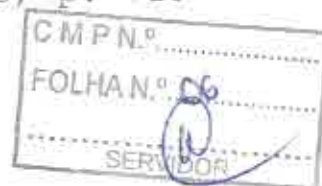
ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O referido projeto sob análise restringe imotivadamente o direito de propriedade, buscando limitar o poder que o proprietário possui de dispor de seus bens. Nesse sentido, afirma ter havido usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

No mesmo sentido tem-se uma lição da doutrina jurídica, que nesse tipo de análise, não raras vezes, surgem dúvidas sobre os limites de competência legislativa dos entes federados. Nos termos do lecionado por Christoph Degenhart, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: **a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise** e, além disso, o fim primário a que se destina a norma, que possui **direta relação com o princípio da predominância de interesses**. (DEGENHART, Christoph. Staatsrecht I . Heidelberg, 22ª edição, 2006, p. 56-60).

Noutro giro, violação é também à livre-iniciativa e ao direito de propriedade privada. Argumenta que a limitação ao direito de propriedade somente é cabível em situações excepcionais.

A esse respeito temos a lição de José Santos de Carvalho Filho em sua obra "Manual de Direito Administrativo", 20ª edição, Ed. Lumen Juris, p. 718-719, *in verbis*:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A vigente Constituição é peremptória no que se refere ao reconhecimento do direito: "É garantido o direito de propriedade" (art. 5º, XXII). O mandamento indica que o legislador não pode erradicar esse direito do ordenamento jurídico positivo. Pode sim, definir-lhe contornos e fixar-lhe limitações, mas nunca deixará o direito de figurar como objeto da tutela jurídica(...)

De forma sintética, pode-se considerar a intervenção do estatal que, amparada na lei, tenha por fim ajustá-la aos inúmeros fatores exigidos pela função social a está condicionada. Extraí-se dessa noção que qualquer ataque ou mitigação do direito a propriedade, que não tenha esse objetivo, estará contaminado de irretocável ilegalidade. Trata-se, pois, de pressuposto constitucional do qual não pode afastar-se a Administração.

A Suprema Corte se debruçou oportunamente nesse sentido, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade.
Medida cautelar deferida ad referendum.
Conversão do julgamento do referendum da cautelar em mérito. Precedentes. 2.
Lei 5.694/2016 do Distrito Federal.
Obrigatoriedade de doação de alimentos com prazo de validade próximo ao fim.
3. A competência legislativa



Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Estados, ainda que exercida sobre matérias a eles atribuídas, não pode gerar grave interferência no âmbito normativo reservado à União, sob pena de caracterizar invasão de competência.

4. Norma que determina a destinação de bens particulares dispõe sobre direito de propriedade e tem natureza de direito civil, não podendo ser validamente emitida por ente federado.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

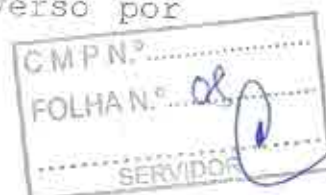
[ADI 5.838, rel. min. Gilmar Mendes, j. 20-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa municipal. Devendo respeitar o contrato celebrado entre o poder executivo e a concessionária de serviços públicos.

Assim, em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva da UNIÃO FEDERAL.

DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, entende-se que o **Projeto de Lei é inconstitucional** por invadir competência exclusiva da UNIÃO FEDERAL, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso por este Parlamento Municipal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA N° 1727.053/21

OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS

ARAÚJO

DIRETOR JURÍDICO

MATRÍCULA 1729.063/21

OAB/RJ 80.742

